



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13153.000379/98-42
Recurso nº : 123.037
Acórdão nº : 303-33.396
Sessão de : 13 de julho de 2006
Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Embargada : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CC

ITR/95

PAF. Rerratifica-se o Acórdão nº 303-30.604, de 26/02/2003, cuja ementa será assim redigida:

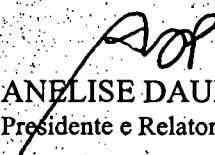
ITR/95. NULIDADE DO LANÇAMENTO. Descabida a declaração, de ofício, da nulidade do lançamento eletrônico por falta da identificação, na Notificação de Lançamento, da autoridade autuante. Exegese dos artigos 59 e 60 do Decreto 70.235/72.

GRAU DE UTILIZAÇÃO. Comprovado por laudo da EMPAER-MT e notas fiscais acostados o grau de utilização da terra.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

DECIDEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração e rerratificar o Acórdão nº 303-30.604, de 26/02/2003, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente e Relatora

Formalizado em: 21 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiuza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Luiz Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 13153.000379/98-42
Acórdão nº : 303-33.396

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência determinada pela Resolução nº 303-00.989, de 11/11/2004, pela qual foi a repartição de origem intimada a manifestar-se sobre requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, quais sejam, a tempestividade e a garantia de instância.

A resolução resultou do acolhimento dos embargos opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Acórdão 303-30.604, de 26/02/2003, que proveu o recurso voluntário. A Procuradoria questionou a tempestividade, a omissão na argumentação para excluir a multa de mora e a omissão na argumentação para concluir que a área aproveitável fora efetivamente utilizada.

Para melhor compreensão dos meus pares, transcrevo o relatório do acórdão embargado e parte do voto que proferi por ocasião da referida resolução.

“O ora Recorrente impugnou o lançamento de fl. 03 do ITR/95 incidente sobre o imóvel rural de sua propriedade, denominado Fazenda Tartaruga, com área de 1847,5 ha, situado no município de Sorriso-MT, cadastrado na SRF sob o número 29899380.1, sob o fundamento de que o lançamento não retrata a realidade, uma vez que:

- a) não fora levada em consideração a distribuição da área, pois 923,7 ha da mesma é isenta de tributação, por ser destinada a Reserva Legal Florística, conforme legislação vigente na época e averbada na matrícula de registro (comprovante anexo), restando portanto 923,7ha, área essa que foi utilizada em 100%, para a produção de lavoura no ano de 1995;
- b) o grau de utilização de 14,35% que serviu de base para o lançamento, se deve ao fato de que a autoridade lançadora não excluiu a área de reserva florística. A produção agrícola da safra 95/96 foi de 1.869.109 kg de soja, o que equivale a 31.151 sacas, também na propriedade foram produzidas 9.447 sacas de arroz de sequeiro e 9.941 sacas de milho, comercializado no ano de 1996, conforme Notas Fiscais de Venda. Há também Notas Fiscais de Insumos agrícolas e sementes.
- c) o Laudo Técnico de Avaliação anexo, foi preparado pela EMPAER-MT- EMPRESA MATO-GROSSENSE DE

Processo n° : 13153.000379/98-42
Acórdão n° : 303-33.396

PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S/A E
FUNDAMENTA O PLEITO DE REVISÃO DO
LANÇAMENTO;

Processada a impugnação, a autoridade singular indeferiu o pleito, com os seguintes fundamentos:

- a) o VTN informado pelo sujeito passivo fora rejeitado por ser inferior ao estabelecido na IN SRF 42/96;
- b) o Laudo Técnico apresentado, em relação ao VTN não explicita os métodos de avaliação, limitando-se a dizer que conforme Cadastro Rural do INCRA, o VTN é de R\$ 204,58/ha. Desta forma o Laudo apresentado não atende às exigências básicas da ABNT, sendo assim incompleto, não servindo de prova para revisão do VTN tributado
- c) No que concerne ao Grau de Utilização da Terra- GUT, o laudo também é insuficiente para considerar como produtiva os 50% da área total. As NF juntadas pelo impugnante não se referem à produção que o mesmo diz haver realizado no ano em questão. Não há uma Nota sequer, seja de aquisição de insumos, tais como produtos químicos e sementes, seja das vendas de produtos colhidos, que tenha sido emitida no ano base de 1994, utilizável para o exercício de 1995. O próprio impugnante informa que as vendas de sua produção foram efetuadas em 1996.

Em conclusão, a impugnação foi provida, em parte, pela DRJ/MS (fls. 83 a 86), nos seguintes termos:

“CONHEÇO da impugnação por tempestiva e na forma da lei, para, no mérito, julgá-la PROCEDENTE EM PARTE E DETERMINO o prosseguimento da cobrança do ITR do exercício de 1995, conforme a Notificação de Lançamento de fl. 03, referente ao imóvel rural de propriedade do interessado, alterando-se a área de Reserva Legal de 369,5 ha para 923,7 ha.”

Tal Decisão, entretanto não foi fielmente cumprida, resultando na emissão da Notificação de fl. 88 na qual, sem registro de qualquer justificativa, a alíquota de cálculo foi elevada de 1,9% para 3,8%, sem registro de qualquer justificativa. Assim, o valor da Notificação inicial foi elevado de R\$ 10.474,91 para R\$ 12.693,46.

Processo n° : 13153.000379/98-42
Acórdão n° : 303-33.396

Inconformado, o ora Recorrente vem, a este Conselho, com as razões de fls. 97 a 101, acompanhadas do DARF de garantia de instância e dos documentos relacionados à fl. 101.

Nas razões de recurso, o Recorrente apresenta dados retificadores de informações que prestara no ITR/94 (p. 98), detalha os dados sobre utilização de cada área da propriedade, mostra valores de investimentos no exercício de 1993, valores de compra de insumos e de venda dos produtos de sua lavoura, nos exercícios de 1994 e de 1995, juntando as Notas Fiscais. Junta, também a escritura dos glebas que compõem o imóvel, as escrituras públicas contendo as averbações das áreas de reserva, bem como laudo técnico emitido pela EMPAER, conceituada Empresa de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural do Estado de Mato Grosso.

É o relatório.”

Os fundamentos da resolução foram os seguintes:

“(…)

O processo diz respeito à notificação de lançamento de ITR/95. O contribuinte discutiu o VTN adotado no lançamento e o grau de utilização da terra.

A embargante aduz, em suma, existir omissão no acórdão.

Em primeiro lugar, porque o então relator teria deixado de requisitar o AR comprobatório da Intimação de fl. 89 e tudo indicaria que o recurso seria intempestivo, uma vez que daquela Intimação consta que foi enviado DARF com vencimento para 30/06/2000. Portanto, a Notificação teria sido encaminhada até tal data e o recurso voluntário, entregue em 04/08/2000 (fl. 97), seria intempestivo.

Além disso, consta do voto condutor que teria havido exclusão da multa de mora, o que seria *ultra petita* e viria de encontro ao disposto no artigo 161 do CTN.

Finalmente, aduz que o voto seria omissis quanto ao grau de utilização, não tendo motivado a conclusão de que toda a área aproveitável foi efetivamente utilizada. Deveria ser demonstrado como foram elaborados os cálculos a partir do simples exame das notas fiscais constantes das fls. 121/211.

ADP

Processo n° : 13153.000379/98-42
Acórdão n° : 303-33.396

De fato, o Relator chegou a abordar a questão da tempestividade do recurso, mas não concluiu com a justificativa para considerá-lo tempestivo e deixar de baixar o processo em diligência.

No que diz respeito à exclusão da multa de mora, limitou-se a concluir que a multa de mora “só ocorrerá na hipótese de o pagamento da nova Notificação de Lançamento não ocorrer na data legal de vencimento”, não tendo ficado clara a sua motivação.

E, quanto ao grau de utilização, entendo que a decisão também não foi suficientemente clara.

Portanto, entendendo ser procedente a alegação da Procuradora da Fazenda Nacional, propus ao então Presidente que os embargos fossem submetidos à deliberação desta Câmara e entendo que eles devam ser por ela acolhidos.

Preliminarmente deve-se, então, analisar a questão da admissibilidade do recurso.

No que concerne à tempestividade, no documento de fl. 219 a autoridade preparadora informa não ter recebido, até 18/08/00, da ECT-MT, o Aviso de Recebimento da Intimação da decisão recorrida. E não existem nos autos elementos que possibilitem concluir pela tempestividade do recurso, ao contrário, os indícios levam à conclusão oposta. Portanto, entendo que o processo deva retornar à origem para que esta providencie o referido AR ou documento que possibilite verificar a data da postagem da dita correspondência.

Além disso, aparentemente não consta dos autos a garantia de instância. Foi acostado tão somente documento da Justiça Federal negando liminar para afastar a necessidade do depósito recursal. Por isso, entendo que, em sendo o recurso tempestivo, a recorrente deverá ser novamente intimada a, querendo, arrolar bens.

As questões de mérito embargadas somente poderão ser apreciadas se os requisitos de admissibilidade tiverem sido contemplados.

À vista do exposto, voto por acolher os embargos de declaração e baixar o processo em diligência à repartição de origem para que ela verifique e posicione-se quanto ao atendimento dos requisitos de admissibilidade.”

Processo n° : 13153.000379/98-42
Acórdão n° : 303-33.396

Retornando o processo à origem, esta encaminhou a este Conselho documento de fl. 252 informando que o AR não foi devolvido pelos Correios e que, neste caso, há que ser considerado como tempestivo o recurso protocolizado pelo contribuinte em 04/08/2000, devendo ser observado o que diz a Nota Cosit 423/94.

Em relação à garantia de instância, informou que consta na fl. 213 a guia de depósito administrativo no valor de 30% do débito na época, confirmado no sistema Sinal fl. 250.

É o relatório.



Processo n° : 13153.000379/98-42
Acórdão n° : 303-33.396

VOTO

Conselheira Anelise Daudt Prieto, Relatora

Conforme documento de encaminhamento de fl. 252, a diligência foi efetuada, o recurso é tempestivo e está acompanhado da garantia de instância. Portanto, deve ser conhecido.

Esclarecida a questão dos requisitos de admissibilidade do recurso, merecem análise, ainda, os outros dois pontos embargados e acolhidos: o grau de utilização e a multa de mora.

No que concerne ao grau de utilização, vale lembrar que como a decisão recorrida já havia reconhecido a isenção da área de reserva legal pleiteada pela impugnante (923,7 ha) restaram os outros 50% da área total cuja ocupação com produção, segundo a recorrida, não teria sido comprovada.

Ocorre que, além de o contribuinte trazer um laudo emitido pela EMPAER-MT (Empresa Mato-Grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S/A) do qual consta área de lavoura de 1378 ha, no recurso voluntário acostou documentos que demonstram ter adquirido insumos ao longo de 1993 e 1994 e ter escoado produção em 1994, ano base do ITR/95. Mesmo se considerado que o novo laudo da EMPAER-MT refere-se a 925,0 ha de lavoura (fl. 215) a área não isenta continuaria totalmente ocupada, levando a um grau de utilização de 100%.

No que concerne à multa de mora, verifica-se pelo DARF de fl. 102 que seria cobrada.

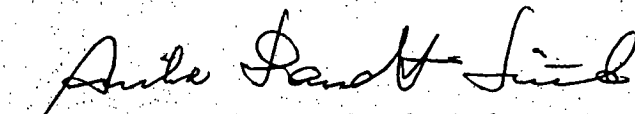
Ocorre que do lançamento tributário impugnado e da decisão recorrida não consta explicitamente a exigência sob aquele título e, portanto, é compreensível que tal matéria não tenha sido, especificamente, objeto do recurso. Mas verifica-se aí um gritante cerceamento do direito de defesa, pois a multa seria cobrada totalmente fora do devido processo legal, o que tornaria tal ato administrativo nulo de pleno direito, de acordo com o previsto no artigo 59, incisos II, do Decreto 70.235/72.

Saliente-se que, mesmo que assim não fosse, tal cobrança seria totalmente descabida pois, conforme o artigo 151, inciso III, do CTN, a impugnação tempestiva ao lançamento do crédito tributário suspende sua exigibilidade e, portanto, é alterada a data do vencimento da obrigação para depois da notificação da decisão administrativa que transitará em julgado.

Processo nº : 13153.000379/98-42
Acórdão nº : 303-33.396

Pelo exposto, voto por acolher os embargos, conhecer o recurso voluntário e rerratificar o Acórdão 303-30.604, de 26/02/2003.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2006


ANELISE DAUDT PRIETO – Relatora